



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 024, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre os critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras devidas pelo Município do Assú RN, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 57, IV da Lei Orgânica do Município, e

Considerando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade, Transparência, Probidade, e Publicidade;

Considerando o disposto nos art. 5º, 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º, 92 e 115, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (Estatuto dos Contratos e Licitações), no art. 9º da Lei, nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e nos art. 37, 62, 63, 64, e 65 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

Considerando art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, a observância da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçando a transparência no âmbito da execução orçamentária e financeira dos entes federativos;

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos procedimentos devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que o recebimento do pagamento na seqüência cronológica de sua exigibilidade constitui legítima expectativa daqueles que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

Considerando que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração, salvo quantos presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévias justificativas da autoridade competente, constitui ato ilícito, a revelar violação aos preceitos norteadores da Administração Pública insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Considerando que a garantia de pontualidade e de tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração frente a seus credores ao mesmo tempo em que mitiga os riscos da contratação, aumenta a competitividade das licitações;

Considerando o teor da Resolução de nº 032/2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito da Administração Municipal, procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações financeira devidas pelas Unidades Administrativas, inclusive o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Todos os servidores das Unidades Administrativas da Gestão Municipal, incumbidos de gestão de obrigações de natureza contratual e onerosa deverão implementar procedimentos com vistas à observância das exigências legais para a liquidação e da ordem cronológica nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único – Entende-se por obrigações de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Gestão Municipal junto ao fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras.

Art. 3º - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados devem ser considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

CAPITULO II
DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Art. 4º - O estabelecimento da ordem cronológica das exigibilidades e procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-ão com o protocolo da Nota Fiscal pelo fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras no Setor de Protocolo na sede da Prefeitura e deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 5º - O setor de Protocolo deverá efetuar a autuação da documentação da cobrança no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviar ao Gabinete do Prefeito que encaminhará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Contabilidade, para que proceda ao registro contábil da fase da despesa “em liquidação” no sistema orçamentário, financeiro e contábil.

Art. 6º - Após o registro contábil a que se refere o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Contabilidade identificará o gestor do contrato e encaminhará a documentação apresentada pelo fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução da obra, acompanhada de cópia da nota de empenho, para fins de liquidação da despesa.

Art. 7º - O Gestor do contrato responsável pelo atesto da despesa conferirá a documentação comprobatória exigida pela legislação em vigor, verificando, inclusive a autenticidade das certidões apresentadas junto aos respectivos órgãos expedidores e verificará se os produtos entregues ou os serviços prestados atendem às especificações e condições previamente acordadas, conforme estabelece o art. 63 da lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e, não havendo qualquer pendência, emitirá o Termo de Recebimento Definitivo, e/ou atesto, conforme o caso.

§1º - O Termo de Recebimento Definitivo será instruído com a seguinte documentação:

I – Certidões para verificação da situação cadastral do fornecedor, do prestador de serviço ou do responsável pela execução da obra, devidamente acompanhada da prova de sua autenticidade e da observância do prazo de validade.

II – Demais documentos exigidos, conforme a natureza da despesa.

§2º - Constatada qualquer pendência em relação à Nota Fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à entrega do bem ou de parcela deste, interromper-se-ão os prazos oponíveis a Gestão Municipal, exclusivamente quanto ao



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

fornecedor, do prestador de serviços ou do responsável pela execução de obras correlata a pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução de obras posicionada em ordem cronológica das exigibilidades.

Art. 8º - O prazo previsto no art. 4º será controlado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Sistema de Protocolo e acompanhará o andamento dos “créditos empenhado e liquidado”.

Art. 9º - Após a verificação da documentação apresentada pelo credor, o cumprimento de todas as providências de que trata o art. 7º, e emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o gestor de contrato responsável pelo atesto deverá remeter imediatamente a documentação respectiva a Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Pagamento para fins de pagamento.

Parágrafo Único – Depois de recebida a documentação, o setor de Pagamento da Secretaria Municipal de Finanças, deverá realizar o registro contábil da liquidação da despesa no sistema orçamentária, financeiro e contábil.

Art. 10 - Esgotado o prazo previsto no caput do art. 4º, sem a correspondente liquidação da despesa, esta terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originária de exercício anterior.

CAPITULO III

DOS PAGAMENTOS EM ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 11 – Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte.

Parágrafo Único – Os recursos de Convênios, contratos de repasse e contrato de empréstimos ficaram vinculados as suas respectivas contas bancárias e os pagamentos terão que obedecerem à ordem cronológica das respectivas fontes de recursos e sua conta vinculada.

Art. 12 – O Pagamento das despesas orçamentárias da Gestão Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, e será efetuado após a ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados os prazos previstos neste Decreto e a ordem cronológica das exigibilidades classificada por fonte diferenciada de recursos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º - O pagamento da despesa deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da emissão do Termo de Recebimento Definitivo pelo gestor de contratos responsável pelo atesto da despesa, ou dos transcurtos de etapa ou de parcela, contanto que previsto e autorizado o parcelamento da prestação em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro, desde que inexistentes quaisquer pendências e não ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo da Nota Fiscal pelo fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras no Setor de Protocolo.

§2º - Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança terá os prazos oponíveis a Gestão Municipal interrompido, exclusivamente quanto ao fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução da obra correlata à pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução de obras posicionada em ordem cronológica das exigibilidades.

§3º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem o correspondente pagamento da despesa, este terá prioridade sobre todos os demais, ficando sobrestado qualquer outro pagamento, custeado pela mesma fonte de recursos, até a devida quitação, excetuadas as situações prevista no § 2º deste artigo e no art. 13 desta Resolução.

Art. 13 – A preterição da ordem cronológica de pagamento somente será admitida em caso de:

- I – grave perturbação da ordem;
- II – estado de emergência;
- III – calamidade pública;
- IV – decisão judicial;
- V – relevante interesse público mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador da despesa.

§ 1º - As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente.

§ 2º - O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será procedido de justificativa elaborada pelo ordenador de despesa, a qual será publicada no Diário Oficial do Município, no Site da Prefeitura e Portal da Transparência.

CAPITULO IV
DOS RESTOS A PAGAR



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 14 – Na abertura do exercício financeiro e orçamentário, será conferido novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos dos “restos a pagar processados”.

§ 1º - Para fins de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, as despesas inscritas como restos a pagar processados terão prioridade de pagamento sobre as despesas do exercício em curso.

§ 2º - As despesas registradas em restos a pagar não processados (em liquidação) terão como marco inicial da ordem cronológica de pagamento a emissão do termo de Recebimento Definitivo, conforme previsto no art. 12, § 1º.

CAPITULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 15 – Os procedimentos adotados em cumprimento a este Decreto devem garantir a disponibilidade da “lista de exigibilidades” no Portal da Transparência do Município do Assu, www.assu.rn.gov.br contendo as seguintes informações:

- I – Fonte de Recursos
- II – Nome do credor;
- III – Número do Empenho;
- IV – Data do Empenho;
- V – Dotação Orçamentária;
- VI – Número do Processo;
- VII – Previsão do Pagamento;
- VIII – Valor da Liquidação;
- IX – Prazo e motivo da interrupção de prazos oponíveis a Gestão Municipal, quando houver; e
- X – Informação acerca de eventual preterição da ordem cronológica, com a justificativa para tanto e o inteiro teor do respectivo ato da autoridade competente ou do ordenador da despesa, conforme o caso.

Art. 16 – Fica assegurado, nos termos dos art. 148, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a ordem cronológica de pagamentos acerca da execução orçamentária e financeira da Gestão Municipal, em meios eletrônicos de acesso ao público.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Não se sujeitarão às disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – Suprimento de Fundo, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;

III – Prestação de serviços de energia, água e esgoto, correios, telefonia fixa e móvel e internet;

IV – Obrigações tributárias;

V – Despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais deverão ser efetuados no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação da fatura;

VI – Outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal do Assú/RN.

Art. 19 – As Unidades Administrativas terão um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Decreto para adequar e iniciar os procedimentos editados por este Decreto, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, em 25 de julho de 2017.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL